



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10830.004804/2002-39
Recurso nº 132.601 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 204-03.352
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 27/10/2000

MULTA DE 75% DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA FORA DO PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA, EXIGIDA ISOLADAMENTE COM BASE NO INCISO II DO § 1º DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.488/2007, POR FORÇA DO ART. 106 DO CTN.

Com a Lei nº 11.488/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência de multa de ofício isolada em virtude de recolhimentos fora do prazo sem acréscimo de multa de mora. Retroatividade benigna: art. 106 do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Andréa de Toledo Pierri.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALI ZRAIK JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita de Julgamento em Campinas/SP:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 5/8), para exigência de multa isolada no valor de R\$ 1.033.481,33, devida pela falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre o recolhimento em atraso da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

2. No campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, à fl. 6, o auditor fiscal informa o seguinte:

2.1. por meio do Processo nº 10830.008295/00-07, a contribuinte comunicou à Receita Federal que havia efetuado o recolhimento da CPMF referente aos períodos de apuração de 18/08/99 a 24/08/99 e 17/10/99 a 20/10/00 acrescido apenas dos juros moratórios, sem a incidência da multa de mora;

2.2. tramita na Justiça o Processo nº 1999.6105010374-7, cuja sentença do TRF 3º Região, julgando improcedente a ação e denegando a segurança requerida, foi prolatada em 18/04/00 e publicada no Diário Oficial em 08/08/00;

2.3. nos termos do §2º do art.63 da Lei nº 9.430, de 1996, “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”;

2.4. dessa forma, a contribuinte deveria ter procedido ao pagamento até a data de 07/09/00. Como o recolhimento só se deu em 27/10/00, fica sujeita à aplicação da multa de ofício, pelo não recolhimento, juntamente com o principal e os juros, da multa de mora;

2.5. em vista do exposto, efetuou-se o lançamento de ofício para a exigência da multa isolada à razão de 75% aplicada sobre o recolhimento efetuado sem a multa de mora.

3. Regularmente cientificada do auto de infração em 13/06/02, a interessada interpôs impugnação em 15/07/02, às fls. 104/115, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. houve o lançamento de multa isolada, por meio do presente auto de infração, sob o fundamento de que efetuou o recolhimento do tributo 50 dias após o prazo estabelecido no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e que, portanto, estaria sujeita à aplicação da multa de ofício, pelo não recolhimento, juntamente com o principal e os juros, da multa de mora, desconsiderando-se, dessa forma, o benefício do art. 138 do CTN;

3.2. não se aplica à Impugnante a multa de mora, em virtude de sua natureza de penalidade. Por ter agido com fundamento em ação judicial, em momento algum se encontrou em mora, de maneira que não pode ser penalizada. Por outro lado, é aplicável à situação em questão o benefício da denúncia espontânea, posto que, conforme se constata do próprio auto de infração, realizou espontaneamente o pagamento do tributo, acrescido dos juros moratórios calculados pela Taxa Selic, fundamentando seu procedimento no art. 138 do CTN;

3.3. multa moratória é sanção administrativa pela inadimplência do contribuinte. Cita doutrina;

3.4. "assim, estabelecendo que multa é sanção, naturalmente não se poderia falar em sancionar contribuinte, que se socorre do Judiciário, e, após, ser vencido em sua demanda, espontaneamente recolhe o tributo, devidamente corrigido, sem a multa moratória, em função do benefício que lhe é facultado pelo art. 138 do CTN, infligindo-lhe pena pecuniária pelo fato de não ter adimplido sua obrigação tributária com a multa, em função de uma interpretação fria e equivocada do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96";

3.5. portanto, além do fato de ser a multa penalidade, inaplicável ao presente caso, há que se considerar que, a teor do art. 138 do CTN, quando o próprio contribuinte denuncia o cometimento de eventual infração à legislação, consistente no não recolhimento do tributo no prazo e modos estabelecidos em lei, ou, como no caso, após ter cassada decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito, recolhe o tributo, antes de qualquer procedimento de cobrança, acrescido de juros e correção monetária, não pode a Administração Pública exigir a aplicação da sanção, eis que a impontualidade resolvida antes do acionamento da máquina administrativa elide qualquer ilícito;

3.6. assim, é inadmissível o argumento da fiscalização, que declara que o não recolhimento da multa moratória favorece quem não cumpre o seu dever, trazendo prejuízos para quem paga seus impostos corretamente;

3.7. a jurisprudência já pacificou o entendimento de se excluir a aplicação de norma sancionatória nos casos de procedimento espontâneo do contribuinte no pagamento de débitos.

4. Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.161, de 9 de julho de 2005, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido e também provido.

É que, como é cediço, com a edição da Medida Provisória nº 303/2006, deixou de haver base legal para exigência da multa isolada quando o recolhimento espontâneo não seja acompanhado da multa moratória, como estava previsto no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que reproduzo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis,

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e

II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

De fato, sua nova redação, a partir do art. 18 daquela MP passou a ser:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Embora esta Medida Provisória tenha perdido eficácia, a disposição aqui mencionada foi reintroduzida por meio de outra MP, agora a de nº 351/2007, já convertida na Lei nº 11.488/2007.

Suprimiu-se, pois, aquela previsão. Já é matéria pacífica na esfera administrativa (mesmo nas DRJ) que tal disposição se aplica retroativamente aos débitos constituídos, mas ainda não definitivamente julgados, por força do art. 106 do CTN. A instância recorrida não o fez apenas porque sua decisão foi anterior à edição do ato legal.

Por isso, apenas reiterando aqui aquele entendimento, considero improcedente o lançamento da multa de ofício isolada com respeito aos débitos recolhidos fora do prazo sem a

multa de mora por falta de previsão legal e voto por dar provimento integral ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

ALI ZRAIK JUNIOR

